



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

LEI MUNICIPAL Nº 451/2018

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE
PAULISTA/PB, DENOMINADO "REFIS
MUNICIPAL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Paulista/PB, denominado de "REFIS MUNICIPAL", com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e débitos de outras naturezas, devidos pela prestação de serviços públicos ou decorrentes do exercício do poder de polícia, ou outros créditos, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com parcelamento em curso ou não, através da redução de multa e juros, vencidos até a data da publicação desta lei, no percentual e prazo estabelecido pela presente Lei.

Art. 2º - Os débitos de que trata o caput do art. 1º da presente Lei, poderão ser pagos da seguinte forma:

§1º - Com isenção de juros e multa caso o pagamento se dê: em parcela única, ou mediante parcelamento em até 12(doze) prestações iguais, acrescido de um sinal no valor correspondente a cinco por cento do valor atualizado do débito, cujo pagamento será efetuado no ato de adesão ao REFIS;

§2º - Com redução de 70% do total de juros e do valor da multa, caso o pagamento se dê em parcelamento com prazo superior a 12(doze) prestações, e no máximo até 180(cento e oitenta) prestações, sendo obrigatório o pagamento do sinal no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, cujo pagamento será efetuado no ato de adesão ao REFIS;

Art. 3º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

e parcelamento dos débitos fiscais previstos no artigo primeiro e será formalizado através de "TERMO DE ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL E CONFISSÃO DE DÉBITO CONSTITUÍDO COM PARCELAMENTO", conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Tributos do Município de Paulista/PB.

§1º - A opção pelo parcelamento por meio do REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada em até 90 (noventa dias) contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de adesão, conforme modelo a ser fornecido pelo Secretaria Municipal Finanças.

§2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão, podendo contemplar, também, o saldo remanescente de parcelamentos em curso.

§3º - Para os débitos ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

§4º - Os débitos tributários e não tributário ajuizados para cobrança executiva, serão acrescidos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), devendo ainda o optante quitar as custas processuais diretamente com o Poder Judiciário, junto a Comarca onde tenha sido ajuizada a Ação de Execução Fiscal.

§5º - Em relação aos débitos já ajuizados, com a adesão ao REFIS e o pagamento do sinal por parte do devedor, obriga-se o município a informar a confissão de dívida no prazo de até trinta dias ao juízo competente, requerendo a suspensão do processo de execução e a retirada de qualquer constrição incidente sobre bens do devedor até o pagamento integral, momento no qual será requerido pelo município a extinção da ação executiva por adimplemento da obrigação executada.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, serão consolidados pela Secretaria de Finanças do município de Paulista-PB.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do Artigo 3º desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para sujeito passivo que for pessoa jurídica.

II – R\$ 20,00 (vinte reais) para os sujeitos passivos que forem pessoa física.

§3º - As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 4º - O pedido de parcelamento no REFIS MUNICIPAL implica:

I – em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários ou não tributários;

II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos constantes do pedido, por opção do contribuinte/devedor.

§ 5º - No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS MUNICIPAL o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

I – recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça, e

§ 6º - O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º - Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 8º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§ 9º - Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido.

§ 10 - O pedido de parcelamento constitui confissão irretroatável de dívida.

Art. 5º - O contribuinte/devedor será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato do Secretário Municipal de Tributos e Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

Ufmi:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

I - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (alternados) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, resultando na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante as acréscimos legais, na forma da legislação aplicável;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

V - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Paulista/PB, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VI - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários e não tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequentemente cobrança judicial.

§ 2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33 (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º - O Secretário Municipal de Tributos e Finanças e/ou Departamento de Tributos, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e do parcelamento de trata a presente Lei.

U. Quirino



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53


Art. 7º - O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Finanças deverá comunicar de imediato a Procuradoria Geral do Município de Paulista/PB sobre a adesão de contribuinte que possuir débito ajuizado.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário e conveniente, para a sua perfeita aplicação.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista, Estado da Paraíba, em 27 de agosto de 2018.



Valmar Arruda de Oliveira
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

TERMO DE ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paulista/PB

REQUERENTE:			
RG n.	CNPJ/CF	CMC OU CADASTRO IMOBILIARIO	
ENDEREÇO RESIDENCIAL			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE PARA CONTATO
IDENTIFICACAO DO REPRESENTANTE LEGAL			
ENDEREÇO COMERCIAL			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CIDADE	ESTADO	CEP	TELEFONE PARA CONTATO
EMAIL			

REQUERIMENTO

O Contribuinte acima identificado requer o enquadramento do seu débito, abaixo discriminado, no Programa do REFIS MUNICIPAL, instituído pela Lei Municipal n. _____, de _____ de _____ de 20__.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

**DECLARAÇÃO E CONFISSÃO DE DÉBITO(S) MUNICIPAL(IS)
CONSTITUÍDO(S)**

Declaro dever ao Município de Paulista/PB os tributos abaixo relacionados:

TRIBUTO	N. DO PROC.	COMPETENCIA	VALOR	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
TOTAL							

DECLARAÇÃO E CONFISSÃO DE DÉBITOS NÃO CONSTITUÍDOS

Declaro dever ao Município de Paulista/PB os tributos abaixo relacionados:

TRIBUTO	MÊS / ANO	VECTO	VALOR	CORREÇÃO	MULTA	JUROS	TOTAL
TOTAL							



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

PARCELAMENTO

O débito será pago em _____ de acordo com o art. _____ da Lei Municipal n. _____, de _____ de _____ de 2018, no valor de R\$ _____, da seguinte forma:

Pagamento A VISTA

Pagamento PARCELADO em _____ parcelas.

DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Declaro aceitar expressa e integralmente todas as normas e condições contidas na Lei Municipal n. _____, de _____ de _____ de 2018, para ingresso e permanência no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Paulista/PB.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

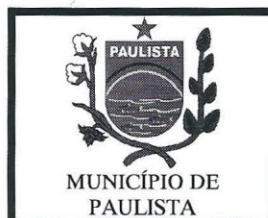
DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Declaro desistir expressamente de todas as impugnações, defesas e recursos administrativos ou judiciais relativos aos Débitos incluídos no REFIS MUNICIPAL, reconhecendo e confessando as respectivas dívidas, conforme artigo _____ e, ainda, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do pagamento da parcela única ou primeira parcela, para comprovação da desistência da ação judicial, e, ainda, que a exclusão do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do saldo de débito confessado e não pago.

Declaro, ainda, ter conhecimento que a exclusão deste programa impossibilita nova participação em REFIS/_____ ou qualquer outra modalidade de parcelamento ou benefício fiscal.

Paulista, _____ de _____ de 20__.

Assinatura do Requerente



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXIII, Data: SEGUNDA-FEIRA, 27 agosto de 2018 - Edição 3.919

LEI MUNICIPAL Nº 451/2018

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PAULISTA/PB, DENOMINADO “REFIS MUNICIPAL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a CÂMARA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Paulista/PB, denominado de “REFIS MUNICIPAL”, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e débitos de outras naturezas, devidos pela prestação de serviços públicos ou decorrentes do exercício do poder de polícia, ou outros créditos, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, com parcelamento em curso ou não, através da redução de multa e juros, vencidos até a data da publicação desta lei, no percentual e prazo estabelecido pela presente Lei.

Art. 2º - Os débitos de que trata o caput do art. 1º da presente Lei, poderão ser pagos da seguinte forma:

§1º - Com isenção de juros e multa caso o pagamento se dê: em parcela única, ou mediante parcelamento em até 12(doze) prestações iguais, acrescido de um sinal no valor correspondente a cinco por cento do valor atualizado do débito, cujo pagamento será efetuado no ato de adesão ao REFIS;

§2º - Com redução de 70% do total de juros e do valor da multa, caso o pagamento se dê em parcelamento com prazo superior a 12(doze) prestações, e no máximo até 180(cento e oitenta) prestações, sendo obrigatório o pagamento do sinal no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, cujo pagamento será efetuado no ato de adesão ao REFIS;

Art. 3º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais previstos no artigo primeiro e será formalizado através de “TERMO DE ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL E CONFISSÃO DE DÉBITO CONSTITUÍDO COM PARCELAMENTO”, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Tributos do Município de Paulista/PB.

§1º - A opção pelo parcelamento por meio do REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada em até 90 (noventa dias) contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de adesão, conforme modelo a ser fornecido pelo Secretaria Municipal Finanças.

§2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive

os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão, podendo contemplar, também, o saldo remanescente de parcelamentos em curso.

§3º - Para os débitos ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.

§4º - Os débitos tributários e não tributário ajuizados para cobrança executiva, serão acrescidos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), devendo ainda o optante quitar as custas processuais diretamente com o Poder Judiciário, junto a Comarca onde tenha sido ajuizada a Ação de Execução Fiscal.

§5º - Em relação aos débitos já ajuizados, com a adesão ao REFIS e o pagamento do sinal por parte do devedor, obriga-se o município a informar a confissão de dívida no prazo de até trinta dias ao juízo competente, requerendo a suspensão do processo de execução e a retirada de qualquer constrição incidente sobre bens do devedor até o pagamento integral, momento no qual será requerido pelo município a extinção da ação executiva por adimplemento da obrigação executada.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados pelo sujeito passivo, serão consolidados pela Secretaria de Finanças do município de Paulista-PB.

§ 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do Artigo 3º desta Lei.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para sujeito passivo que for pessoa jurídica.

II – R\$ 20,00 (vinte reais) para os sujeitos passivos que forem pessoa física.

§3º - As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 4º - O pedido de parcelamento no REFIS MUNICIPAL implica:

I – em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários ou não tributários;

II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos constantes do pedido, por opção do contribuinte/devedor.



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXIII, Data: SEGUNDA-FEIRA , 27 agosto de 2018 - Edição 3.919

§ 5º - No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS MUNICIPAL o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

I – recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventários da justiça, e

§ 6º - O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º - Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 8º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do pedido.

§ 9º - Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido.

§ 10 - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Art. 5º - O contribuinte/devedor será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato do Secretário Municipal de Tributos e Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (alternados) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, resultando na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante as acréscimos legais, na forma da legislação aplicável;

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

V - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Paulista/PB, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VI - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que compõem a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários e não tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a

inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

§ 2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º - O Secretário Municipal de Tributos e Finanças e/ou Departamento de Tributos, através de ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e do parcelamento de trata a presente Lei.

Art. 7º - O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Finanças deverá comunicar de imediato a Procuradoria Geral do Município de Paulista/PB sobre a adesão de contribuinte que possuir débito ajuizado.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário e conveniente, para a sua perfeita aplicação.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Paulista, Estado da Paraíba, em 27 de agosto de 2018.

Valmar Arruda de Oliveira
Prefeito Municipal



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS ”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

Município de Paulista

ANO XXXIII, Data: SEGUNDA-FEIRA , 27 agosto de 2018 - Edição 3.919

PARCELAMENTO

O débito será pago em _____ de acordo com o art. _____ da Lei Municipal n. _____, de _____ de _____ de 2018, no valor de R\$ _____, da seguinte forma:

EM BRANCO

Pagamento A VISTA

Pagamento PARCELADO em _____ parcelas.

DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Declaro aceitar expressa e integralmente todas as normas e condições contidas na Lei Municipal n. _____, de _____ de _____ de 2018, para ingresso e permanência no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Paulista/PB.

EM BRANCO

DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA

Declaro desistir expressamente de todas as impugnações, defesas e recursos administrativos ou judiciais relativos aos Débitos incluídos no REFIS MUNICIPAL, reconhecendo e confessando as respectivas dívidas, conforme artigo _____ e, ainda, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do pagamento da parcela única ou primeira parcela, para comprovação da desistência da ação judicial, e, ainda, que a exclusão do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do saldo de débito confessado e não pago.

Declaro, ainda, ter conhecimento que a exclusão deste programa impossibilita nova participação em REFIS/_____ ou qualquer outra modalidade de parcelamento ou benefício fiscal.

EM BRANCO

Paulista, _____ de _____ de 20__.

Assinatura do Requerente